



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10830-002839/93-81

Sessão de 25 abril de 1.99<sup>5</sup> **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.:

117.062

Recorrente:

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA.

Recorrid

DRF - CAMPINAS - SP


RESOLUÇÃO N. 301-0.975

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator

  
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - Procurador da Faz. Nacional

SESSAO DE: **22 JUN 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira, Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, Jorge Clímaco Vieira (suplente) e Nilo Alberto de Lemos Cahete. Ausente a Conselheira Maria de Fatima P. de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 117.062 - RESOLUCAO N. 301-0.975  
RECORRENTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP  
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## R E L A T O R I O

A empresa em tela importou 20 (vinte) "sistemas automáticos para análises físicas e químicas por espectrofotometria, modelo QUANTUM II, ref. 3303-03, e desembarçou-as através da DI n. 003407, de 11/11/88. A mercadoria foi enquadrada no Código TAB 90.28.99.00, com tarifas de 40% para o II e 15% para o IPI, e com benefício amparado no GATT, que reduzia a alíquota do II para 15%.

Em 17/06/93, foi lavrado Auto de Infração em decorrência de Revisão Aduaneira, para exigir recolhimento da diferença de tributos, com os devidos acréscimos legais.

O AI foi fundamentado no entendimento de que o produto importado deveria ser enquadrado na posição TAB n. 90.28.09.03, com alíquotas de 40% para o II e 15% para o IPI, sem redução, por se tratar de "Espectrofotômetros tipo ultravioleta, visível ou infravermelho". Tal entendimento foi fundamentado no "Laudo Pericial" n. 090/91, realizado apenas pela análise da DI, e que havia sido solicitado pela fiscalização em 31/07/91.

Em sua impugnação tempestiva à DRF, a defendente alegou:

- a - o desembarço aduaneiro, segundo o art. 444 do RA seria um ato perfeito e completo, não cabendo portanto a sua revisão;
- b - a CACEX, ao emitir a Guia competente, não teria contestado a classificação adotada pela impugnante; e
- c - o "Laudo Técnico" seria ténue, realizado sem o exame físico da mercadoria e quase cinco anos após o desembarço, e que o pedido da assistência técnica não seria coincidente com o referido laudo, assinado muito posteriormente.

A autoridade de 1a. Instância manteve o AI, contra-argumentando, em síntese: a conferência física e documental não encerra o despacho aduaneiro; a CACEX não teria feito ressalva na classificação da interessada, por estar coincidente com a descrição fornecida; e, finalmente, por considerar válido o Laudo

Pericial.

Da decisão, recorre, tempestivamente, a interessada a este Conselho, reiterando os mesmos argumentos já apresentados quando da impugnação, e solicitando, por fim, a realização de diligência para a realização de novo laudo pericial, e caso não se entenda necessário, pelo provimento total do recurso.

As posições 90.28.99.00 e 90.28.09.03, são assim descritas na TAB:

"90.28. - Instrumentos e aparelhos elétricos ou eletrônicos de medida de verificação, de controle, de regulação ou análise de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição."

"90.28.99.00 - Colorímetro, fotômetro e aspectofotômetro".

"90.28.09.03 - Espectrofotômetro tipo ultravioleta visível ou infravermelho".

E o relatório.



Rec. 117.062  
Res. 301-0.975

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:


Considero que a conferência física e documental da Declaração de Importação, prevista no art. 444 do RA (Decreto n. 91.030/85) não encerra o Despacho Aduaneiro, pois já no art. 445 do mesmo diploma existe a previsão da Revisão Aduaneira.

Não procede também a alegação de que a CACEX não teria feito ressalvas à classificação do importador, por esta coincidir com a descrição fornecida.

Quanto ao Laudo Pericial, em que pese a afirmação constante do item 4.0 (fl. 28) da SEANA de que o mesmo teria sido realizado "após minucioso exame físico da mercadoria", tal fato aparentemente não teria ocorrido. Como se depreende do configurado no referido laudo (n. 090/91), no item n. 01: "Pela análise da DI...".

Isso posto, proponho seja o presente julgamento transformado em diligência à origem, para providenciar a realização de novo Laudo Pericial, junto ao INT, com o exame do bem importado, ou de catálogos técnicos que porventura tenham sido apresentados quando do desembaraço, e, estejam arquivados junto com a DI.

Sala da Sessões, 25 de abril de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Relator